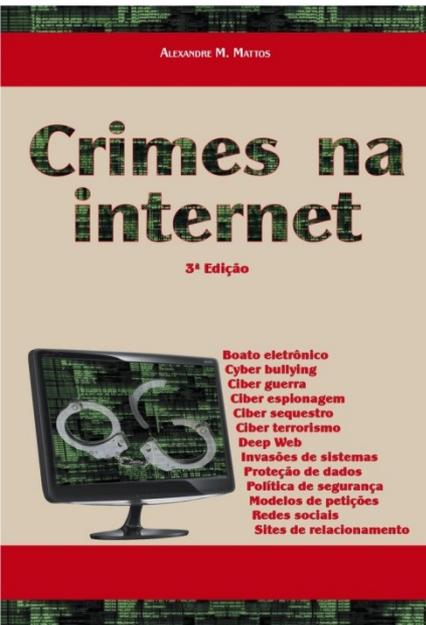




AS NOVAS LEGISLAÇÕES PARA A INTERNET NACIONAL

Prof. Alexandre Mattos



Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

Lei de Proteção de Dados Pessoais

- **Tramitou por cerca de 8 anos no Congresso Nacional**
- **Se “inspirou” na Diretiva 95/46/EC da União Europeia**
- **Melhor uma lei do que nenhuma lei**
- **Punição baseada advertência e multa**
- **Nenhum sistema nasce bom, ele evolui. Uma lei também**
- ***Vacatio legis* de 18 meses.**

Lei de Proteção de Dados Pessoais

O que eu preciso saber

- A lei possui duas âncoras: **Consentimento** e **Legítimo Interesse**
- O **consentimento** é o bom e velho: [*] **EU ACEITO**
- O **Legítimo Interesse** é subjetivo e **pode ser** entendido como a causa justa e aceita como verdadeira, da razão determinante, econômica ou moral, atual ou imediata, de agir ou estar em juízo.

Lei de Proteção de Dados Pessoais

Artigos importantes - Consentimento

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por **escrito** ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante **vício** de consentimento.

§ 5º O consentimento pode ser **revogado a qualquer momento** mediante manifestação expressa do titular, por procedimento **gratuito e facilitado...**

Lei de Proteção de Dados Pessoais

Artigos importantes – Término do uso

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - verificação de que os dados não são necessários ou que não foram necessários para a finalidade para a qual foram coletados ou deixaram de ser necessários;
- II - fim do tratamento;
- III - revogação do consentimento do titular;

Art. 16. O titular dos dados pessoais, no âmbito da Lei, tem o direito de solicitar a retificação dos dados, para as informações incorretas e incompletas, e a exclusão dos dados para as hipóteses previstas no art. 15, exceto quando:

- II - estiver em uso para a execução de procedimento de anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiros, desde que preenchidos os requisitos de tratamento de dados pessoais previstos nesta Lei;

**Descartou
mesmo?
Quem verifica?**

Lei de Proteção de Dados Pessoais

Artigos importantes – Direitos do Titular

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de **liberdade**, de **intimidade** e de **privacidade**, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, **a qualquer momento e mediante requisição**:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

Lei de Proteção de Dados Pessoais

Artigos importantes – Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - **multa simples**, de até **2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica** de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - **publicização** da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018

Modificação do Código Penal

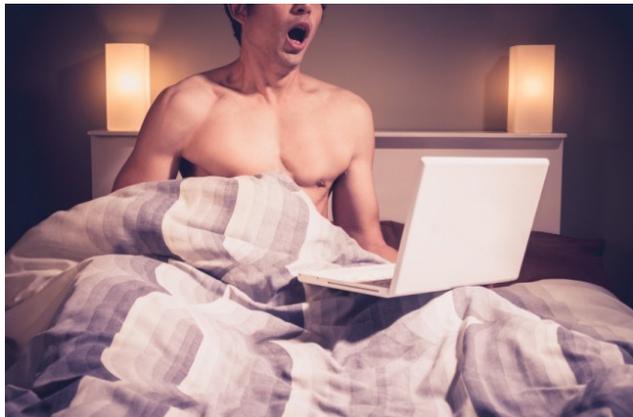
- **Tramitou por cerca de 2 anos no Congresso Nacional**
- **Punição de novas práticas não previstas em lei**

Modificação do Código Penal

Importunação Sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência **ato libidinoso** com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.



Modificação do Código Penal

Pornovingança

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, **transmitir**, vender ou expor à venda, **distribuir, publicar** ou **divulgar**, por qualquer meio - **inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática** -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima**, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que **mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima** ou com o fim de **vingança** ou humilhação.



Modificação do Código Penal

Aumento das penas

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, **cônjuge**, **companheiro**, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.



Estupro corretivo em
lésbicas é usado em
clínicas da América do
Sul

Dúvidas?



alexandre.m.mattos@bol.com.br



Alexandre M. Mattos



/Alexandre M. Mattos

Caos